

Instrumentos normativos internacionais de combate à corrupção e crimes correlatos no Brasil

International legal instruments to fight against corruption and related crimes in Brazil

Marco Aurélio Florêncio Filho¹

Patricie Barricelli Zanon²

Thamara Duarte Cunha Medeiros³

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Sumário: 1. Introdução. 2. Instrumentos internacionais de combate à corrupção. 3. Enfrentamento da corrupção e crimes correlatos no Brasil. 4. Conclusão. 5. Referências Bibliográficas.

Resumo: Cada vez mais globalizada, a corrupção desconhece fronteiras e desafia os mecanismos de combate. Trata-se de um crime complexo que impacta as dinâmicas socioeconômicas e institucionais das sociedades democráticas. Seu caráter transnacional motivou a elaboração de diversas normativas internacionais, em especial, destacam-se a Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA; Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE; e Convenção da ONU contra a Corrupção. No contexto brasileiro, a corrupção não é um fenômeno recente, está inserida na estrutura político-social desde a colonização e assim, são diversos os casos de corrupção relacionados ao desvio de recursos públicos, fraude, suborno, peculato, abuso de poder, tráfico de influência e sonegação, lavagem de dinheiro entre outros. No entanto, na última década, a política anticorrupção brasileira, inspirada nas normas internacionais já referidas, registrou importantes avanços legislativos que intensificaram a combate à corrupção no Brasil.

Palavras-chaves: Corrupção, instrumentos normativos internacionais, crimes correlatos à corrupção, combate à corrupção.

Abstract: Increasingly globalized, corruption knows no boundaries and challenges the mechanisms of combat. It is a complex crime that impacts the socioeconomic and institutional dynamics of democratic societies. Its transnational character has motivated the elaboration of several international norms, in particular the Inter-American Convention against Corruption of the OAS. Convention on the Fight against Corruption of Foreign Public Officials in OECD International Business Transactions; and UN Convention against Corruption. In the Brazilian context, corruption is not a

¹ Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico (Mestrado e Doutorado) da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Salamanca. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

² Mestre em Direito Político e Econômico (Universidade Presbiteriana Mackenzie). Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora de Direito Penal e Criminologia das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pesquisadora no Projeto "PMI Impact - Mercados ilícitos e crime organizado na tríplice fronteira: O desafio da cooperação policial".

³ Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutora em Política Criminal e Direito Penal pela Universidade de Granada.

recent phenomenon, it has been part of the political and social structure since colonization and thus, there are several cases of corruption related to misuse of public resources, fraud, bribery, embezzlement, abuse of power, trafficking in influence and evasion, money laundering among others. However, in the last decade, the Brazilian anti-corruption policy, inspired by the aforementioned international norms, has registered important legislative advances that intensified the fight against corruption in Brazil.

Keywords: Corruption, internacional legal instruments, crimes related to corruption, fight against corruption.

1. INTRODUÇÃO

A corrupção atualmente é uma preocupação global que atinge a todos os países (desenvolvidos ou em desenvolvimento), embora em diferentes escalas, e impõe severos efeitos. Especificamente no caso brasileiro, a corrupção sempre representou um óbice para o desenvolvimento do Estado, embora nas últimas décadas tenha ganhado destaque, em virtude da revelação de complexos esquemas criminosos corruptos.

Nesse sentido, o Índice de Percepção da Corrupção, mensurado pela ONG Transparência Internacional no ano de 2018, aponta que o Brasil apresenta o pior resultado desde 2012 e cai de 96^o para 105^o posição no ranking, revelando uma altíssima percepção da corrupção no País.⁴

Dessa forma, considerando a gravidade dos efeitos da corrupção não se estranha que seu combate tenha se tornado uma prioridade no cenário global e que o surgimento de determinadas normas internacionais tenha influenciado o tratamento da corrupção no Brasil.

É relevante analisar referidas normas, suas influências sobre o Brasil e a tipificação criminal de determinadas condutas correlatas, a fim de propiciar melhor compreensão sobre sua aplicação e questões que envolvam o tema.

Desse modo, visando a realizar tal análise de maneira clara e coerente, o presente artigo foi estruturado em duas partes. A primeira tratará demandas e instrumentos internacionais que influenciaram a prevenção e o combate à corrupção no Brasil, abordando mais especificamente as seguintes convenções: Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA; Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE; e Convenção da ONU contra a Corrupção.

Por sua vez, a segunda parte do artigo terá como objeto o enfrentamento da corrupção e a tipificação de crimes correlatos no contexto brasileiro, especificando o que se entende por corrupção, a partir de uma perspectiva penal, e apresentando os crimes correlatos que foram tipificados ou se encontram em debate, a partir das demandas internacionais.

2. Instrumentos internacionais de combate à corrupção

A corrupção existe desde a antiguidade⁵, entretanto, não se pode negar que os atos ilícitos e o crime de corrupção têm revelado uma tendência de aumento

⁴ ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO 2018 BRASIL APRESENTA SUA PIOR NOTA DESDE 2012 E CAI DA 96^a PARA A 105^a POSIÇÃO NO RANKING DA TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, disponível em, <<https://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>>, acesso em 04 de dezembro de 2019.

⁵ Nelson Hungria afirma que a corrupção não se apresenta como um traço peculiar da época contemporânea e lembra que Montesquieu já a apontava como causa da queda do Império Romano. O autor ainda descreve que os preceitos das mais antigas legislações já reprovavam

em escala constante, desde o início do século XX, de modo que a partir da última metade do século passado tal fenômeno passou a representar uma grave ameaça à estabilidade social e ao sistema democrático de todo o mundo. Frise-se que essa ameaça é potencializada pelo fato de que dentro do mundo globalizado, os atos ilícitos e crimes de corrupção também tendem a ultrapassar fronteiras dos Estados, o que traz uma séria perspectiva para o século atual.⁶

Bijos e Almeida⁷ ressaltam que a criminalidade em geral ultrapassou fronteiras regionais, difundiu-se e então passou a representar uma ameaça ao Estado Democrático de Direito⁸. Nesse contexto, o capital que dispunha de liberdade para se movimentar permitia não apenas que as atividades empresariais lícitas se desenvolvessem, mas também que as práticas ilícitas, favorecidas pela velocidade com que se davam as operações eletrônicas, se alastrassem.⁹

De forma similar, Greco Filho e Rassi¹⁰ argumentam que *“a corrupção pode ser vista por pelo menos dois enfoques, interligados: como um problema que afeta a concorrência econômica internacional, no âmbito privado, e como um dos problemas que envolvem o crime organizado. A questão, portanto, nos dois aspectos, transcende as fronteiras de um Estado, especialmente em virtude do fenômeno da globalização e do incremento da atividade das organizações criminosas transnacionais, dando ensejo a diferentes regulações, em especial algumas convenções internacionais”*.

Diante desse cenário, no qual a corrupção se disseminava e tornava-se uma questão de preocupação global, mostrou-se imprescindível a elaboração de instrumentos internacionais voltados à sua prevenção e controle, que suprissem a

a corrupção. Na Grécia, o juiz corrupto era punido com a morte. Já na Idade Média, punia-se, de igual modo, não somente a corrupção dos juízes, mas também a venalidade dos funcionários públicos em geral. (HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal*, Volume IX. 2ª ed, Companhia Editora Forense, Rio de Janeiro, 1959, p. 365).

⁶ SMANIO, G. P. “O sistema normativo brasileiro anticorrupção”, em VV.AA (CUNHA DILHO, A. J. C. da; ARAÚJO, G. R. B. de; LIVIANU, R.; PASCOLATI JUNIOR, U. A. Coords.) *48 visões sobre a corrupção*, Quartier Latin, São Paulo, 2016. p. 735.

⁷BIJOS, L. M. D. y ALMEIDA, M. J. M. “A Globalização e a Lavagem de Dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil”. *Revista CEJ*, Brasília, v. 19, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015. p. 88.

⁸ Neste sentido, Edgard Magalhães Noronha explica que a razão teleológica do Estado Democrático de Direito é a consecução do bem comum, de forma que, para isso, ele tem que realizar certas finalidades que se reduzem à preservação da independência no exterior e a manutenção da ordem no interior. Assim, como condição de sua própria existência, o Estado deve velar pela paz, segurança e estabilidade coletivas, no entrelaçamento de interesses dos indivíduos, determinado por condições naturais e sociais diversas. (NORONHA, E. M. *Direito Penal*, Vol. 4, Saraiva, São Paulo, 1998, p. 203). Ou seja, em um cenário de constante crescimento e dominação da criminalidade, o Estado não apenas deixa de cumprir com a sua finalidade interna de zelo e manutenção da ordem legal, perdendo sua credibilidade mediante os governados, mas também perde sua independência exterior, já que, em um mundo globalizado, no qual práticas adotadas e resultados obtidos por determinado país afetarão outros, certamente serão impostas medidas supranacionais que busquem cessar as práticas delituosas.

⁹ Hobbsbawn explica que o fenômeno da globalização assegurou maior mobilidade das pessoas e, portanto, proporcionou a eliminação dos controles fronteiriços, impossibilitando que os Estados controlassem tudo e todos que entravam e saíam de seus territórios, assim como as transações financeiras realizadas, de tal sorte que os traficantes e comerciantes ilegais passaram a se valer dessas condições para aperfeiçoar o cometimento de atos ilícitos. (HOBSBAWM, E. *Globalização, democracia e terrorismo*, Companhia das Letras, São Paulo, 2007. p. 144-145).

¹⁰ GRECO FILHO, V. y RASSI, J. D. *O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas (Lei n. 12.846, de 1o de agosto de 2013) – Atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015*, Saraiva, São Paulo, 2015. p. 20.

insuficiência de esforços dos Estados, conforme bem explicam Pinheiro e Veloso¹¹: “Tendo em vista que a corrupção consiste em fenômeno de escala planetária, desafiador de fronteiras e de limites territoriais, surgiram, no final do século XX, instrumentos internacionais dedicados a prevenir e erradicá-la. A experiência dos países com os casos concretos evidenciou a insuficiência dos esforços domésticos para a contenção das práticas ímprobas, de sorte a ser almejada a cooperação multilateral”.

Segundo os autores, o pressuposto dos referidos acordos multilaterais e supranacionais é de que os Estados reconhecem a gravidade dos problemas e das ameaças decorrentes da corrupção para a estabilidade e segurança das sociedades, e temem o enfraquecimento das instituições e dos valores da democracia, da ética e da justiça. Ainda, tais instrumentos sinalizariam a preocupação dos Estados Nacionais com os vínculos entre corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a lavagem de dinheiro, bem como a larga pulverização das práticas corruptivas, que penetram diversos setores da sociedade, com potencial de comprometimento de proporções vultosas dos recursos estatais, ameaçando a estabilidade política e o desenvolvimento.¹²

Greco Filho¹³ explicita que os instrumentos internacionais em questão trazem as obrigações consideradas vinculantes no que diz respeito ao tratamento do tema corrupção (*hard law*), as quais vigoram ao lado das resoluções e decisões emanadas em organizações internacionais, de natureza não obrigatória (*soft law*), cuja combinação acaba estabelecendo princípios orientadores a serem seguidos pelos Estados, acarretando mudanças em seus ordenamentos.

Pinheiro e Veloso¹⁴ destacam, por ordem cronológica os seguintes instrumentos internacionais, que têm o objetivo de prevenção e repressão da corrupção: “(...) *Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA (1996)*, a *Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE (1997)*, a *Convenção relativa à Luta contra a Corrupção de Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia (1997)*, o *Convênio sobre a Luta contra o Suborno dos Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu (1999)*; o *Convênio de Direito Civil sobre a Corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu (1999)*; e a *Convenção da União Africana para Prevenir e Combater a Corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana (2003)*”.

Ainda, aos supramencionados instrumentos internacionais pode-se acrescentar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), também ratificada pelo Brasil.¹⁵

¹¹ PINHEIRO, H. de J. G. y VELOSO, R. C. “Prevenção e enfrentamento supranacionais à corrupção: reflexões sobre o organismo europeu de luta antifraude”. *Revista Brasileira de Direito Internacional*. V. 4, nº2. Porto Alegre, jul/dez 2018. pp. 84-106.

¹² *Idem*. p. 94

¹³ GRECO FILHO, V. “O combate à corrupção e a Lei de Responsabilidade da Pessoa Jurídica Lei n. 12.46/2013”, *Revista Jurídica ESSMP-SP* v.9, 2016. pp. 15-30.

¹⁴ PINHEIRO, H. de J. G. y VELOSO, R. C. *op.cit.*, p. 95.

¹⁵ Nesse sentido Greco Filho: “Especificamente no que se refere à normativa internacional, o Brasil ratificou três convenções internacionais sobre o tema: I) A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE); II) A Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) da Organização dos Estados Americanos (OEA) e; III) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), que, de certa maneira, complementa a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, que serão descritas em capítulo próprio”. (GRECO FILHO, V. *op.cit.*, p. 22.)

De acordo com Smanio¹⁶, a convenção da OEA contra a corrupção foi firmada em Caracas, na Venezuela, em 29 de março de 1996; e internalizada, no Brasil, através Decreto nº 4.1410, de 07 e outubro de 2002, quando começa a vigor em território nacional e adquire força normativa, trazendo princípios e regras capazes de nortear a interpretação de nossa legislação ordinária. Smanio chama atenção ainda para o fato de que a Convenção não conceitua o ato ilícito de corrupção, mas traz um rol de atos de corrupção.

Segundo Ramina¹⁷, a Convenção da OEA – cujo escopo é a implementação, pelos Estados, de mecanismos de prevenção, investigação, punição e erradicação da corrupção, assim como sua cooperação no sentido de assegurar a eficácia de tais mecanismos, – é mais abrangente do que a Convenção da OCDE. Isto porque a convenção da OEA traz uma abordagem mais ampla acerca do que constitui atos de corrupção (incluindo desde a corrupção puramente doméstica até a corrupção transnacional), quanto pelo fato de que foca no exercício da função pública (enquanto a convenção da OCDE tem como objeto apenas a corrupção de funcionários públicos estrangeiros). Ainda, a Convenção da OEA prevê ambas as modalidades do delito de corrupção (ativa e passiva) enquanto a Convenção da OCDE versa apenas na corrupção ativa.¹⁸

É importante registrar que a Convenção da OCDE tem como objeto a corrupção de funcionários públicos estrangeiros, uma vez que a corrupção de funcionários públicos nacionais já constituía crime de acordo com as legislações internas dos Países-membros. O foco situa-se no indivíduo que oferece, promete ou dá “propina”, isto é, na corrupção ativa, em contraste com a corrupção passiva. A Convenção representa um esforço para eliminar o fornecimento de “propinas” a funcionários públicos estrangeiros, de modo que cada país passa a se responsabilizar pelas atividades das empresas que atuam em território nacional. Ademais, a Convenção OCDE visa a assegurar a equivalência entre as sanções aplicadas em nível nacional e aquelas aplicadas à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, sem, entretanto, exigir uniformidade ou mudanças nos princípios fundamentais das ordens jurídicas internas de cada País-membro.¹⁹

Por fim, em relação à Convenção da ONU, assinada em 15 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 348/2005 e promulgada através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, tem-se que seu objetivo é o combate universal e sem fronteiras pelos Estados contra a corrupção e, além de reafirmar dispositivos já previstos na Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996), a exemplo da criminalização do enriquecimento ilícito, apresentou as seguintes diretrizes: **i)** necessidade de órgãos de prevenção contra práticas de corrupção pelos países signatários; **ii)** importância do princípio da eficiência no setor público; **iii)** elaboração de códigos de conduta para funcionários públicos; e **iv)** participação da sociedade civil, das organizações governamentais e das organizações com base na comunidade na prevenção e luta contra a corrupção.²⁰

¹⁶ SMANIO, G. P. *op. cit.*, p. 735.

¹⁷ RAMINA, L. “Tratamento jurídico internacional da corrupção”, *Revista de Direito da Universidade Federal do Paraná*, 2009, p. 204.

¹⁸ Nessa linha é também o entendimento de Pinheiro e Veloso: “Organizada em vinte e oito artigos, a Convenção Interamericana contra a Corrupção engendrou conceituação e tipificação de um amplo elenco de atos corruptos, incluindo a corrupção passiva e ativa, doméstica e transnacional, em rol não taxativo, servindo como parâmetro para todos os diplomas posteriores acerca da matéria.” (PINHEIRO, H. de J. G. y VELOSO, R. C. *op.cit.*, p. 96.)

¹⁹ RAMINA, L. *op.cit.*, pp. 201-2013.

²⁰ MEYER-PLUFG, S.R. y OLIVEIRA, V. T. de. “O Brasil e o combate internacional à corrupção”, *Revista de Informação Legislativa*. Ano 146. nº 181. Brasília, Janeiro/março 2009. pp. 187-194. p. 192.

Ainda, para Pinheiro e Veloso²¹, destacam-se como previsões relevantes da Convenção de Mérida o seguinte: "*dispositivos alusivos à contratação pública e gestão da fazenda pública (artigo 9), transparência da Administração através de informações públicas (artigo 10), medidas para garantia da idoneidade e independência dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (artigo 11), combate à corrupção no setor privado (artigo 12), prevenção da lavagem de dinheiro (artigo 14), responsabilização das pessoas jurídicas (artigo 26), proteção dos denunciantes (artigo 33), ressarcimento civil pelos danos e prejuízos causados por práticas corruptas (artigo 35) e recuperação de ativos (artigo 51)*".

Realizada a análise das Convenções internacionais que versam sobre a prevenção e combate à corrupção em nível global, realizar-se-á, a partir deste momento, o exame do enfrentamento da corrupção sob a perspectiva do caso brasileiro.

3. Enfrentamento da corrupção e crimes correlatos no Brasil

De acordo com Filgueiras²², não há no Brasil uma teoria única sobre o conceito de corrupção. Ou seja, a definição de corrupção pode se dar a partir de diferentes perspectivas: **i)** vertente interpretativa do pensamento político e social brasileiro que é mobilizada para explicar os casos de malversação de recursos públicos e uma suposta imoralidade do brasileiro (patrimonialismo); **ii)** perspectiva funcionalista para os estudos das ciências sociais, de origem norte-americana, a partir da década de 1950; **iii)** abordagem econômica desenvolvida na década de 1980; e **iv)** modelo analítico de moralidade política.

A corroborar, Pinheiro e Veloso aduzem que: "*a tarefa de conceituar corrupção impõe o enfrentamento de óbices, máxime em se tratando de fenômeno sócio-político multifário, com diversificadas formas de manifestação no tempo e espaço.*"²³

Inobstante o conceito polissêmico de corrupção, enquanto fenômeno sócio-político, possa ser compreendida a partir de diversos marcos teóricos, não se pode olvidar que no Brasil há uma definição taxativa dos atos que podem ser considerados corruptos, uma vez que, do ponto de vista jurídico-penal, a corrupção, de acordo com o princípio da legalidade ou da reserva legal²⁴, é considerada crime e possui tipos penais específicos que descrevem quais condutas a representam.

²¹ PINHEIRO, H. de J. G. y VELOSO, R. C. *op.cit.*, p. 97.

²² FILGUEIRAS, F. "A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social, *Opinião Pública*, Campinas, vol. 15, nº 02, 2009, p.386-421.

²³ PINHEIRO, H. de J. G. y VELOSO, R. C. *op.cit.*, p. 87.

²⁴ Ajusta-se o princípio da reserva legal, adotado pelo Código, a uma concepção formal do crime. Segundo ela, crime é tudo aquilo e somente aquilo que for previsto pela lei como tal. Considerado em abstrato, crime é o fato típico, ou seja, o modelo legal, a hipótese descrita pela norma penal. Em concreto, isto é, encarado em seu ângulo fenomênico, como episódio histórico que se desenvolve na realidade social, crime é o fato que se subsume no molde normativo. (COSTA JUNIOR, P. J. *Direito Penal: curso completo*. 8 ed. Saraiva, São Paulo, 2000. p. 28). Segundo Cláudio Brandão, "o princípio da legalidade já foi descrito como um princípio de princípios, como o valor fundante do direito penal, que representa a condição primeira para o desenvolvimento de toda a dogmática penal deste direito. Tal afirmação de nenhuma maneira espelha qualquer erro. Com efeito, o princípio da legalidade possui um significado formal fundamental para a dogmática penal, porém igualmente importante é o seu sentido material. Pois bem, é desta dicotomia que brotam todos os demais princípios e instituições do direito penal, o que faz com que ele seja apontado como o 'princípio de princípios' com justa correção, já que sem ele a dogmática penal não poderia ter os contornos que possui na atualidade." (BRANDÃO, C. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 147-148)

As condutas que dizem respeito a corrupção, com previsão no Código Penal, encontram-se tipificadas nos artigos 317²⁵ (corrupção passiva); 333²⁶ (corrupção ativa); e 337-B²⁷ (corrupção ativa em transação comercial internacional), sendo imperativo reconhecer que referidas figuras penais significam a desmoralização concretizada no campo da Administração Pública, por meio de favores e/ou vantagens ilícitas.

Verifica-se, portanto, que a tipificação penal define condutas consideradas corruptas, a partir da consideração do núcleo comum que permeia todas as condutas corruptivas, que é a violação do bem jurídico moralidade pública.

O Código Penal brasileiro de 1940 disciplinou a corrupção em dispositivos separados, bem como em capítulos distintos. Assim, no Brasil tem-se como tipos penais, a corrupção passiva, a corrupção ativa e a corrupção ativa em transação penal internacional. Frise-se que tal opção do legislador rompe, em tese, com a bilateralidade obrigatória, pois, via de regra, a infração penal de corrupção passiva pode consumir-se independentemente da correspondente prática da corrupção ativa. Tal opção pela criação de tipos penais autônomos, portanto, facilita a punibilidade.²⁸

A corrupção passiva, tipificada no artigo 317 do Código Penal, contém três verbos núcleo típicos: solicitar ou receber vantagem indevida ou aceitar a promessa desta. Solicitar significa pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber. Tal solicitação pode ser expressa, clara indubitável, ou ainda velada, insinuada. Receber consiste em tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse. Por sua vez, aceitar promessa de vantagem é consentir, concordar, estar de acordo, anuir recebimento.

A corrupção ativa, por sua vez, configura-se a partir da configuração dos seguintes verbos núcleo típicos: oferecer (apresentar, colocar à disposição) ou prometer (obrigar-se a dar) vantagem indevida (de qualquer natureza: material ou moral) a funcionário público, para determiná-lo a praticar (realizar), omitir (deixar de

²⁵ "Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa."

²⁶ "Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."

²⁷ "Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."

²⁸ BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal: parte especial 5 Crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos*, 12 ed., Saraiva, São Paulo, 2018. No mesmo sentido: HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal*. Volume IX. 2ª ed. Companhia Editora Forense, Rio de Janeiro, 1959, p. 367.

praticar) ou retardar (atrasar) ato de ofício (incluído na esfera de competência do funcionário.

Note-se que que nesse tipo penal, faz-se necessário que a oferta ou promessa tenha por objetivo que o funcionário público pratique (execute), omita (deixe de praticar) ou retarde (atrase) ato de ofício, isto é, ato compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado²⁹, de tal sorte que, se o ato não for da competência do funcionário a quem é oferecida ou prometida a vantagem, poder-se-á identificar outro crime, mas não o de corrupção ativa. Ainda, conforme já visto, a configuração do crime independe de ser a oferta ou promessa aceita pelo funcionário.³⁰

Evidencia-se, assim, que já desde 1940 a corrupção se encontrava albergada pelo Código Penal brasileiro; não obstante, conforme já mencionado, com o passar dos anos a criminalidade se alastrou e se sofisticou, gerando novas demandas que foram consubstanciadas nos instrumentos internacionais de combate à corrupção.

O Brasil, então, visando a honrar com seus compromissos assumidos internacionalmente ao ratificar referidos documentos internacionais ampliou a sua definição jurídica de corrupção ao inserir novos tipos penais em sua legislação.

Como exemplo, traz-se à baila a Convenção da OCDE que em seu bojo demandando a implementação formal e material para que os Estados Partes tipifiquem o crime de corrupção de funcionários públicos estrangeiros e estabelece a responsabilidade de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, focada nas transações internacionais.³¹

No mesmo sentido, a Convenção da OEA também recomenda a adoção pelos Estados Partes de medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos e estrangeiros.

Note-se que a preocupação em criar novos tipos criminais se deu pelo fato de que o suborno transnacional resulta mais grave que a corrupção praticada na seara nacional por diversas razões: em geral diz respeito a contratos de montante elevado; há um poder de controle menor sob esses contratos; ao se difundir pelo mundo esse tipo de delito fere seriamente o sistema de livre mercado, reduzindo suas possibilidades de recuperação. Ainda, a corrupção transnacional induz os governos a adquirirem bens e serviços a preços maiores que os reais e de qualidade inferior à normal, o que gera duplo prejuízo: por um lado, distorce a concorrência, porque a escolha dos bens e serviços não se faz em atenção às condições reais de oferta, mas tendo em vista a quantia que é entregue ao funcionário encarregado de decidir pela compra; e por outro, o Estado paga preços mais altos por produtos de qualidade inferior, de modo que não sobra dinheiro para investir em áreas relevantes como educação, saúde e habitação da população de baixa renda, que assim se vê prejudicada pela falta de ação do governo.³²

Em consequência, em 2002, dois anos após a ratificação de tais convenções pelo Brasil, a Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que acrescenta o Capítulo II-A (Dos Crimes praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira) ao Título XI do Código Penal, nos quais estão previstos os crimes de corrupção ativa em transação comercial internacional e tráfico de influência em transação comercial internacional.³³

²⁹Edgard Magalhães Noronha entende que o crime ocorre com o mero oferecimento ou promessa, mesmo que o funcionário repila a proposta, ou seja, pode ocorrer a corrupção ativa sem a passiva (NORONHA, E. M. *Direito Penal*. Volume 4. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 327).

³⁰MIRABETE, J. F. *Manual de Direito Penal*. Vol. 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP. 28 ed., Atlas, São Paulo, 2014. p. 360.

³¹MEYER-PLUFG, S. R. y OLIVEIRA, V. T. de. *op.cit.*, p 192.

³²PRADO, L. R. "Os novos delitos de corrupção e tráfico de influência internacional no Direito brasileiro", *Revista dos Tribunais*. V. 815, set. 2003, pp. 429-445.

³³Nesse ponto, PRADO faz uma crítica válida em relação ao bem jurídico tutelado indicado pelo Código Penal, a qual determina diferenças relevantes entre a corrupção ativa e a

De acordo com Mirabete³⁴, há três condutas típicas que configuram o delito de corrupção ativa em transação comercial internacional: a primeira é prometer, fazer uma promessa de vantagem indevida, enquanto a segunda é oferecer, ou seja, colocar à disposição, a referida vantagem. A última, por sua vez, é dar, significando a sua entrega efetiva. O autor nota ainda que a oferta, promessa ou doação pode ser feita diretamente ao funcionário público estrangeiro ou, indiretamente, a terceira pessoa para encaminhá-la ao primeiro. Por sim, observa que não se configura o crime se a oferta ou promessa não tem endereço individualizado, ou seja, não vise pessoas determinadas, ou, quando não se destine à prática, omissão ou retardamento de ato de ofício relacionado à transação comercial internacional e que esteja nas específicas atribuições funcionais do servidor estrangeiro

Assim um dos elementos característicos mais relevantes de tal crime é configurado pelo fato de que tais condutas devem ocorrer no âmbito de uma transação comercial internacional, ou seja, no contexto de um ajuste ou acordo relativo ao comércio que envolva duas ou mais nações, por meio de pessoas físicas e/ou jurídicas.³⁵

Por sua vez, o tráfico de influência, que já constava da legislação pátria como forma de incriminar o agente que visasse influir em ato praticado por funcionário público nacional no exercício de sua função, nos moldes do disposto no art. 332 do Código Penal, passa a ser tipificado também, no âmbito das relações comerciais internacionais, conforme o artigo 337-C do CP.

Nesse contexto, as condutas típicas alternativamente incriminadoras são representadas pelo verbo solicitar (pedir, rogar, procurar), exigir (ordenar que seja pago), cobrar (exigir pagamento) ou obter (angariar, conseguir, receber, adquirir), para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício da função. Observa-se então, que o delito, em sua forma mais simples, é cometido pelo particular que simulando possuir prestígio junto à funcionário público estrangeiro, solicita, exige, cobra ou obtém vantagem indevida do interessado, alegando que se destina a influenciá-lo em ato de ofício inerente às suas funções em transação comercial internacional. Ou seja, o agente, afirma ter influência sobre determinado funcionário

corrupção ativa transnacional: "Destarte, embora a corrupção transnacional e a corrupção praticada na esfera da Administração Pública estatal tenham alguns pontos de contato, elas só se identificam sob a ótica daquele que observa o ato do ponto de vista do funcionário corrompido. As semelhanças terminam por aí, porque o delito de corrupção ou suborno transnacional não é tipificado pelo Estado ao qual pertence o funcionário corrompido, mas pelo país de origem da empresa ou do particular que pratica o ato de corrupção. Nessa perspectiva, embora o delito de corrupção não parem dúvidas quanto ao fato de o bem jurídico ser a Administração Pública, visto que o Estado que tipifica esse crime é aquele ao qual pertence o agente corrompido, na corrupção e no tráfico de influência transnacionais o bem jurídico é diverso, pois um país não pode pretender atribuir-se a tutela sobre a integridade da Administração Pública de outro - no caso, a "Administração Pública estrangeira", como dispõe o Código Penal (LGL\1940\2) brasileiro. Demais disso, de acordo com a tipificação sugerida pela Convenção Interamericana contra a Corrupção, o suborno transnacional se limita aos casos de obtenção ou retenção de negócio no exterior. Trata-se, portanto, de evitar que um cidadão ou uma empresa obtenha vantagens ilícitas no comércio transnacional por meio do suborno de funcionários públicos estrangeiros. Essa conduta atenta claramente contra as regras da concorrência econômica internacional, que devem estar sempre pautadas pela boa-fé. São, destarte, a boa-fé, a regularidade e a transparência das transações comerciais internacionais o *bem jurídico* tutelado no delito de corrupção ativa de funcionário público estrangeiro e de tráfico de influência em transação comercial internacional. (PRADO, L. R. *op.cit.*, p. 436)

³⁴ MIRABETE, J. F. *Manual de Direito Penal*, Vol. 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP. 28 ed., Atlas, São Paulo, 2014. p. 380.

³⁵ NUCCI, G. S. *Curso de Direito Penal*, Vol. 3: Parte Especial arts. 213 a 361 do Código Penal. 2ed., Forense, Rio de Janeiro, 2018. p. 635.

público estrangeiro e promete usá-la para obter benefício em favor de terceiro, em troca de vantagem ou promessa de vantagem.³⁶

Insta salientar que, inobstante o Brasil tenha seguido as recomendações dos instrumentos internacionais no tocante à criminalização de suborno e tráfico de influências transnacionais, existem outras recomendações que encontram-se pendentes e cuja tipificação de condutas tem suscitado debates em território nacional.

Note-se que a Convenção da OEA³⁷, em seu art. IX, exorta a tipificação do enriquecimento ilícito, e a Convenção da ONU³⁸, ao reafirmar os dispositivos do referido instrumento internacional, também enfatiza a criminalização de tal conduta.

Segundo Ramina³⁹, as referidas disposições indicam que o enriquecimento ilícito configuraria um ato de corrupção.

Frise-se ainda, que a Convenção da ONU⁴⁰, em seu art. 21 dispõe que os Estados signatários deveram considerar a possibilidade de criminalizar a corrupção no setor privado.

Há que se observar, no entanto, que o texto de ambas as Convenções deixa claro que não há uma obrigação na tipificação das mencionadas condutas.

Assim, de acordo com Pinheiro e Veloso⁴¹, no Brasil ainda não foi efetuada a criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos, embora já exista a tipificação da conduta como ilícito civil no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8429/1992).

Cabe apontar, no entanto, que visando acatar a recomendação dos instrumentos internacionais, desde 2005 diversos projetos de lei foram propostos com o intuito de tipificar o enriquecimento ilícito como infração penal.

No entanto, tem se observado que não há um posicionamento pacífico sobre o tema, o qual tem gerado certa celeuma.

Embora haja defensores da criminalização do enriquecimento ilícito, como uma forma de melhoria do sistema de combate à corrupção brasileiro, conforme explicita Smanio⁴², há que se considerar alguns aspectos que parecem obstar tal tipificação no território pátrio.

De acordo com Badaró⁴³, o enriquecimento ilícito, nos moldes que vem sendo proposto, não se afasta dos antigos crimes de suspeita (situações em que o sujeito não pratica conduta de relevância penal, porém, é punido em razão do modo como atua, o qual faz com que se suspeite que no futuro possa vir a delinquir). Segundo o autor, o fato de adquirir, alugar ou utilizar coisas (condutas suficientes), de valor é não compatível com os rendimentos e não justificado por outro meio lícito (circunstância idônea), sendo funcionário público (condição pessoal), gera a suspeita

³⁶ BITENCOURT, C. R. *op.cit.*, p. 265.

³⁷ OEA. Convenção Interamericana contra Corrupção. Disponível em: < <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-58.htm> >. Acesso em 22 jul. 2019.

³⁸ UNODOC. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html> >. Acesso em 22 jul. 2019.

³⁹ RAMINA, L. *op.cit.*, p. 204.

⁴⁰ UNODOC. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html> >. Acesso em 22 jul. 2019.

⁴¹ PINHEIRO, H. de J. G. y VELOSO, R. C. *op.cit.*, p. 96.

⁴² SMANIO, G. P. *op.cit.*, p. 735.

⁴³ A proposta de criminalização do enriquecimento ilícito no Projeto do Código Penal possui a seguinte redação: "Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito" (BADARÓ, G. H. "O crime de enriquecimento ilícito no Projeto do Código Penal, em face da presunção de inocência", *Tribuna Virtual IBCCRIM*. Ano: 01, ed. 01. Jan/fev, 2013, p. 65.)

do cometimento prévio de um crime, geralmente de corrupção, que não se conseguiu provar.

Dessa forma, o tipo penal implicaria uma ofensa ao princípio da culpabilidade e um de seus correlatos, a presunção da inocência, como explica Greco⁴⁴. Ocorre que o princípio da culpabilidade possui, como núcleo, o direito de ser condenado e punido apenas pela conduta que praticou, enquanto o proposto pretende punir e condenar não por enriquecer, mas sim por ter cometido atos de corrupção ou de peculato. Entretanto, esses atos não se conseguem comprovar, com o que fica manifesta a violação dos princípios mencionados.

Ainda, de acordo com Badaró⁴⁵, embora o proposto não exija expressamente uma “justificativa da origem do patrimônio”, ao prever que o valor do bem seja incompatível com os “rendimentos auferidos” ou com “outro meio lícito”, o “outro meio lícito” (meio indeterminado), invariavelmente, deverá ser indicado e provado pelo acusado, “justificando” a origem lícita do bem, e impondo a inversão do ônus da prova com prejuízo para o acusado.⁴⁶

Assim, ante os aspectos supramencionados, evidencia-se que a tipificação do enriquecimento ilícito conforme vem sendo proposta, apresenta alguns óbices que devem ser considerados. Conforme assinala Greco⁴⁷ “ocorre que qualquer esforço de criminalização tem de ser submetido a um escrutínio cuidadoso, que avalie, além da correção do argumento desenvolvido em caráter declaradamente provisório, a compatibilidade do tipo penal com o *nemo tenetur*, a ideia de *ultima ratio* e, por fim, a sua concreta necessidade diante da existência de um direito penal material já bastante abrangente”.

No que se refere à criminalização da corrupção no setor privado no Brasil, observa-se elaboração de um Anteprojeto para inserir o tipo penal de corrupção privada na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo pela ENCCLA como resultado da ação n.º 5 de 2018⁴⁸.

No que se refere há a propositura de projetos de lei sobre o tema, Destacam-se nessa seara o PL n.º 5895/2016⁴⁹ que se encontra arquivado atualmente e os PL n.º 362/2012 e PL 455/2016 que alteram o código penal para incluir o crime de corrupção privada.

Enquanto o primeiro trata de corrupção entre particulares, esse último propõe o seguinte texto descritivo do pretendido tipo penal: “*Exigir, solicitar, aceitar*

⁴⁴ GRECO, L. “Reflexões provisórias sobre o crime de enriquecimento ilícito”, *Boletim IBCCRIM* n.º 277 dez/2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5670-Reflexoes-provisorias-sobre-o-crime-de-enriquecimento-ilicito>. Acesso em: 22 jul. 2019.

⁴⁵ BADARÓ, G. H. “O crime de enriquecimento ilícito no Projeto do Código Penal, em face da presunção de inocência”, *Tribuna Virtual IBCCRIM*. Ano: 01, ed. 01. Jan/fev, 2013. pp. 50-75. p. 67-68.

⁴⁶ No mesmo sentido, Bechara entende que em relação ao elemento “outro meio ilícito”, inverte-se o ônus da prova. (BECHARA, A. E. L. “A criminalização do enriquecimento ilícito de funcionário público”, *Lições ao Brasil sobre o perigo de retrocesso do direito penal ao período pré-iluminista*. RBCCRIM, São Paulo, RT, n. 98, set.-out. 2012, p. 536.)

⁴⁷ GRECO, L. *op.cit.*

⁴⁸ A ENCCLA – Estratégia Nacional de combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, criada em 2003, é a principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate àqueles crimes. (ENCCLA. Ações e metas. Disponível em: < <http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2018-1>>. Acesso em: 22 de jul. de 2019.)

⁴⁹ Esse Projeto de Lei tratava como crime, no âmbito da Lei de Propriedade Intelectual (Lei n.º 9.279/96), a corrupção privada, elencando-a conjuntamente com o crime de concorrência desleal, aplicando pena de detenção de três meses a um ano, ou multa.

ou receber vantagem indevida, o diretor, o administrador, o membro de conselho ou de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto, o representante ou o empregado da empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições. Pena: reclusão de 1 a 4 anos, e multa”.

Observa-se, portanto, que as condutas descritas assemelham-se àquelas constantes nos tipos penais que versam sobre a corrupção pública, porém encontram-se inseridas no ambiente privado, na medida em que coloca como sujeitos o diretor, administrador, membro de conselho ou de órgão técnico, auditor, gerente, preposto, representante ou empregado de empresa ou instituição privada.

Além do mais, verifica-se que as penas estipuladas são consideravelmente menores do que as cominadas para os casos de corrupção pública, provavelmente por considerar que o prejuízo causado por atos corruptos no meio corporativo seria de menor escala, se comparado com casos de corrupção pública.

Não obstante, há que se ressaltar que mesmo na esfera privada os atos de corrupção podem ser de grande impacto e extrapolar o âmbito da empresa em si. Como exemplo pode-se citar um caso que envolva uma empresa de capital aberto, no qual o prejuízo será de caráter coletivo.

Nesse ponto, insta considerar o comentário de Oliveira e Ribeiro⁵⁰ no sentido de que a introdução de tipos penais semelhantes aos que tutelam os interesses da Administração Pública no setor privado seria incomum, ou seja, não seria usual e viável transferir automaticamente a estrutura dos delitos de corrupção de funcionários públicos para o setor privado, sem antes considerar as matizações e particularidades do setor privado.

Ante as propostas de lei acima expostas, evidencia-se que há no Brasil um movimento que influenciado pelos instrumentos internacionais visa tornar crime a corrupção no setor privado.

Todavia, há que se mencionar que, mesmo sem a criminalização da corrupção privada, em geral as condutas que o configurariam não prescindem de resposta penal segundo o ordenamento jurídico, na medida em que podem configurar outros crimes.

Assim, a depender das circunstâncias, situações que poderiam ser enquadradas como corrupção privada, segundo os tipos penais propostos, em sua ausência poderiam configurar o crime de estelionato (art. 171) uma vez que esse também visa a obtenção de vantagem indevida.

Ainda, as condutas em questão podem implicar a violação de sigilo profissional (art. 154 CP), no caso em que informações confidenciais sejam repassadas visando a obtenção de vantagens ilícitas.

No mesmo sentido, podem ainda configurar crimes de concorrência desleal, os quais constam do art. 195 da Lei nº 9279/96, e, segundo Chaves⁵¹ podem ser divididos em três categorias: I – atos que geram confusão sobre os signos distintivos usados pelo concorrente; II – atos de desvio da clientela que buscam denegrir o concorrente e seus produtos e serviços; III – atos contrários à moralidade comercial que estão situados na violação de segredo dos concorrente, por meio de seus empregados ou demais integrantes da empresa e na propaganda falsa.

Dentre os crimes inseridos em tais categorias destaca-se a conduta descrita no inciso X, daquele que: “recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador.”

Desse modo, tem-se que embora haja uma tendência legislativa no sentido de promover a tipificação da corrupção privada no Brasil, em geral, as condutas que

⁵⁰ OLIVEIRA, W. T. de y RIBEIRO, D. G. “Corrupción en el sector privado”, *Revista Penal*, Barcelona, nº 11, jan. 2003, p.159-163.

⁵¹ CHAVES, A. C. S. “Corrupção privada no Brasil” *Revista jurídica ESMP-SP*, Vol nº 4. 2013. pp. 231-260. p. 252.

seriam abarcadas por tal tipo penal já se encontram tuteladas pelo Direito Penal pátrio.

CONCLUSÃO

A elaboração de instrumentos internacionais de combate à corrupção representa um importante avanço no que tange à prevenção e controle desse tipo de criminalidade pois incentiva a cooperação global e pretende eliminar lacunas legislativas dos Estados Partes que comprometeriam sua efetividade em um contexto em que a prática de delitos se dá de forma muito ágil (impulsionada pela tecnologia) e transnacional.

Ainda, é inegável que, ao ratificar os referidos instrumentos, o Brasil assumiu uma série de compromissos visando reforçar seu sistema de prevenção e combate à corrupção, bem como passou a ser influenciado pelas tendências internacionais nessa seara.

Insta salientar que a referida influência teve grande impacto no âmbito da legislação penal, o que se verifica a partir da criação de novos tipos penais relacionados a atos de corrupção transnacional.

Inobstante, deve-se considerar que em alguns pontos os instrumentos em questão conferem discricionariedade aos Estados Partes para que decidam sobre a implementação de novos tipos penais, como é o caso do enriquecimento ilícito e da corrupção privada.

Assim, verifica-se que ao fazer uso da mencionada discricionariedade, o Brasil não teria prejudicado a implementação dos instrumentos em território nacional, mas ao contrário, estaria se valendo de importantes debates e análises jurídicas quanto à constitucionalidade e necessidade de criação dos referidos tipos penais.

Frise-se que tais debates e análises tem se dado principalmente no bojo de Projetos de Lei específicos que demonstram a existência de um movimento favorável à criminalização de novos atos de corrupção.

De qualquer maneira, independentemente do resultado de tais discussões, pode-se afirmar que a influência dos instrumentos internacionais tem grande relevância para a definição da corrupção e crimes correlatos no Brasil.

REFERÊNCIAS:

- BADARÓ, G. H. "O crime de enriquecimento ilícito no Projeto do Código Penal, em face da presunção de inocência", *Tribuna Virtual IBCCRIM*. Ano: 01, ed. 01. Jan/fev, 2013, pp. 50-75.
- BECHARA, A. E. L. "A criminalização do enriquecimento ilícito de funcionário público", *Lições ao Brasil sobre o perigo de retrocesso do direito penal ao período pré-iluminista*, *RBCCRIM*, RT, São Paulo, n. 98, set.-out. 2012, p. 536.
- BIJOS, L.M. D.; ALMEIDA, M. J. de M. "A Globalização e a Lavagem de Dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil", *Revista CEJ*, Brasília, v. 19, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal: parte especial, Crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos*, 12 ed., Saraiva, São Paulo, 2018.
- BRANDÃO, C. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*, Almedina, Coimbra, 2012.
- COSTA JUNIOR, P. J. da. *Direito Penal: curso completo*. 8 ed. ver, e consolidada em um único volume. Saraiva, São Paulo, 2000. p. 28.
- ENCCLA. *Ações e metas*. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2018-1>>. Acesso em: 22 de jul. de 2019
- FILGUEIRAS, F. "A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social", *Opinião Pública*, Campinas, vol. 15, n° 02, 2009, p.386-421.

- GRECO, L. "Reflexões provisórias sobre o crime de enriquecimento ilícito", *Boletim IBCCRIM* n^o 277 dez/2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5670-Reflexoes-provisorias-sobre-o-crime-de-enriquecimento-ilicito>. Acesso em: 22 jul. 2019.
- GRECO FILHO, V. "O combate à corrupção e a Lei de Responsabilidade da Pessoa Jurídica Lei n. 12.46/2013", *Revista Jurídica ESSMP-SP* v.9, 2016. pp. 15-30. p. 22.
- GRECO FILHO, V. Y RASSI, J. D. *O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas (Lei n. 12.846, de 1o de agosto de 2013) – Atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015*, Saraiva, São Paulo, 2015. p. 20.
- HOBBSAWM, E. *Globalização, democracia e terrorismo*, Companhia das Letras, São Paulo, 2007.
- HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal*, Volume IX. 2^a ed., Companhia Editora Forense, Rio de Janeiro, 1959.
- ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO 2018 BRASIL APRESENTA SUA PIOR NOTA DESDE 2012 E CAI DA 96^a PARA A 105^a POSIÇÃO NO RANKING DA TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, disponível em, <<https://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>>, acesso em 04 de dezembro de 2019.
- MEYER-PLUFG, S. R. y OLIVEIRA, V. T. de. "O Brasil e o combate internacional à corrupção", *Revista de Informação Legislativa*. Ano 146. n^o 181. Brasília, Janeiro/março 2009. pp. 187-194. p. 189.
- MIRABETE, J. F. *Manual de Direito Penal*. Vol. 3, parte especial, arts. 235 a 361 do CP. 28 ed. Atlas, São Paulo, 2014. p. 303.
- NORONHA, E. M. *Direito Penal*. Vol. 4. São Paulo, Saraiva, 1998.
- OEA. Convenção Interamericana contra Corrupção. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-58.htm>>. Acesso em 22 jul. 2019
- OLIVEIRA, W. T. de; RIBEIRO, D. G. "Corrupción en el sector privado", *Revista Penal*, Barcelona, no 11, p.159-163, jan. 2003. p. 159-160.
- PINHEIRO, H. de J. G; VELOSO, R. C. "Prevenção e enfrentamento supranacionais à corrupção: reflexões sobre o organismo europeu de luta antifraude", *Revista Brasileira de Direito Internacional*, V. 4, n^o2, Porto Alegre, jul/dez 2018. pp. 84-106.
- SMANIO, G. P. "O sistema normativo brasileiro anticorrupção", em VV.AA CUNHA DILHO, A. J. C. da; ARAÚJO, G. R. B. de; LIVIANU, R.; PASCOLATI JUNIOR, U. A. (coords.) *48 visões sobre a corrupção*, Quartier Latin, São Paulo, 2016.
- UNODOC. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html>>. Acesso em 22 jul. 2019.